

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**A EXTINÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES
E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS POR FALTA DE PUBLICAÇÃO
DA IDENTIDADE DOS MEMBROS DA DIRECÇÃO**

DR. JOÃO ALVES
PROCURADOR-ADJUNTO



verbojuridico[®]

DEZEMBRO 2010

Título: A EXTINÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS POR FALTA DE PUBLICAÇÃO DA IDENTIDADE DOS MEMBROS DA DIRECÇÃO

Autor: Dr. João Alves
Procurador-Adjunto

Data de Publicação: Dezembro de 2010

Classificação: Ministério Público

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

A extinção de Associações de Empregadores e Associações Sindicais por falta de publicação da identidade dos membros da Direcção

Dr. João Alves

— PROCURADOR-ADJUNTO—

SUMÁRIO:

- I) Introdução, II) Petição inicial de extinção de associação de empregadores, III) Petição inicial de extinção de associação sindical, IV) Listagem de processos administrativos urgentes na área cível.

I - Introdução

O pedido de extinção deste tipo de associações não constitui uma originalidade, a novidade é este específico fundamento constante do art. 456º, nº 1 do Código do Trabalho.

Para exemplificar o tipo de dúvidas suscitadas vou recorrer a uma questão colocada no fórum do SIMP:

«Caros colegas, gostaria que me ajudassem na seguinte questão: Recebi uma comunicação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social com vista a eventual instauração de uma acção para extinção de associação de empregadores com fundamento na falta de publicação da identidade dos respectivos membros da direcção, ao abrigo do disposto no artigo 9º nº1 e nº2 da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro. A minha dúvida é se existe algum prazo para efeitos de instauração da acção? E quais são os elementos documentais necessários para que a acção seja instaurada?»

O facto de a questão ter sido colocada no fórum e a resposta¹ obtida são, na minha opinião pessoal, motivo de preocupação e reflexão para o Ministério Público.

¹ Julgo que se trata de um fórum livre de mera troca de impressões entre colegas, sem qualquer intervenção quanto aos conteúdos.

Certamente, quem colocou a questão fê-lo porque não conseguiu obter informação pelas vias usuais (formação, base de dados do SIMP, artigos jurídicos, hierarquia, colegas, etc).

Está anunciado que a intranet (SIMP) já foi adjudicada, terá novas funcionalidades e capacidade tecnológica e estará pronta dentro de 300 dias.

No entanto, creio que do actual projecto já se pode retirar uma conclusão, a tecnologia é importante mas os conteúdos (peças processuais e trabalhos jurídicos) são fundamentais e, nesse âmbito, tem que haver uma radical mudança – mais quantidade e diversidade, mais qualidade e actualização permanente.²

Voltando ao tema, e procurando responder à questão colocada deixo a minha opinião:

a) Estas acções têm um prazo de caducidade de 15 dias a contar do carimbo de recepção do expediente na Procuradoria respectiva.

b) Diligências de instrução no Processo Administrativo.³ Em regra, nenhuma⁴, pois o expediente remetido pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social é constituído pela participação e cópia da carta remetida à associação, o que é suficiente.

c) Tribunal competente em razão da matéria, o Tribunal comum (cível).⁵

d) Tribunal competente em razão do território, Tribunal cível da área da sede da associação (art. 86º, nº 2 do CPC)

e) Espécie de acção: declarativa com processo ordinário.

f) Valor: 30.001,00 Euros.

g) Custas: o MP está isento (art. 4º, nº 1, al. a), do Regulamento das Custas Processuais, DL 34/2008, de 26 de Fevereiro), porque litiga em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei.

² A título de exemplo do que pode e ser feito, pode consultar-se na internet os sites do MP brasileiro.

³ É um Processo Administrativo urgente em virtude do aludido prazo de caducidade.

⁴ Não há diligências a efectuar junto de Conservatórias, o registo das associações sindicais e patronais é feito junto do «ministério responsável pela área laboral» (art. 447º, nº 4 do Código do Trabalho).

⁵ Em síntese, não se encontra atribuída por Lei aos Tribunais de Trabalho a competência para conhecer das acções relativas à extinção das associações sindicais e associações de empregadores, nos termos do art. 9º da Lei 7/2009 e art. 456º do Código do Trabalho, os tribunais competentes para o conhecimento dessas acções serão os tribunais comuns (artigos 18º e 77º da LOFTJ).

h) Prova a juntar com a petição inicial, participação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (Doc. 1) e cópia da carta remetida à associação (Doc. 2).

II - Petição inicial de extinção de associação de empregadores.⁶

PA

Exmº Dr. Juiz de Direito.....

O MINISTÉRIO PÚBLICO vem, ao abrigo do disposto nos art. 9º e 456º, nº 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, propor acção declarativa com processo ordinário, contra:

Associação, associação patronal com sede na Av.
..... 1350 Lisboa;

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

Da Isenção de Custas

1º

O Ministério Público está isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, nº 1, al. a), do Regulamento das Custas Processuais (DL 34/2008, de 26 de Fevereiro).

2º

A Ré é uma associação patronal registada nos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – Direcção de Serviços da Regulamentação Colectiva e Organizações do

⁶ A petição inicial foi entregue por via electrónica através do módulo (experimental) de entrega de peças processuais, o que dispensa a junção de duplicados.
É a petição tipo utilizada na Procuradoria do Palácio da Justiça de Lisboa.

Trabalho – Divisão de Organizações do Trabalho) no dia/...../....., ao abrigo do art. 7º, do DL 215-C/75, de 30 de Abril, cujos estatutos foram publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, Série, nº, de/...../..... (Doc. nº 1)

3º

A Ré nunca comunicou quaisquer elementos sobre algum processo de eleição de corpos gerentes, desde a sua constituição (Doc.s nºs 1 e 2).

4º

O art. 9º, nº 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, determina que *«As associações sindicais e as associações de empregadores que, nos últimos seis anos, não tenham requerido, nos termos legalmente previstos, a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção dispõem de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, para requerer aquela publicação»*.

5º

Dispõe ainda o nº 2º do mesmo preceito legal, que *«Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que tal requerimento se tenha verificado, o ministério responsável pela área laboral dá desse facto conhecimento ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente, para efeitos de promoção da declaração judicial de extinção da associação»*.

6º

Os preceitos invocados conferem um prazo de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, às Associações Sindicais e de Empregadores que não tivessem requerido a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção nos últimos seis anos, para requererem a respectiva publicação, sob pena de extinção.

7º

Decorrido o prazo legal de 12 meses, a Ré não requereu a publicação da identidade dos respectivos membros da Direcção.

8º

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social notificou a Ré no dia/...../..... para, querendo, em 10 dias, se pronunciar sobre a falta de comunicação da identidade dos membros da direcção, para efeitos de publicação. (Doc. nº 2)

9º

Todavia, apesar da notificação expedida para a sua sede conhecida, até ao momento a Ré nada disse ou requereu.

10º

Nos termos das disposições conjugadas dos artºs 9º e 456º, nº 1º, do Código do Trabalho, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social comunicou o incumprimento da Ré (*falta de comunicação da identidade dos membros da direcção, para efeitos de publicação, no prazo dos 12 meses após a entrada em vigor do Código do Trabalho*), aos serviços do Ministério Público do tribunal competente, para efeitos de instauração da acção de declaração de extinção da Ré, através do ofício que se junta. (Doc. nº 1)

11º

O qual deu entrada na Procuradoria da República Cível de Lisboa no dia/...../..... (Doc. nº 1)

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, em consequência, ser declarada a extinção da Ré, nos termos previstos no artigo 456º, nº 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Mais deve, a final, ser comunicada a decisão judicial de extinção da Ré, transitada em julgado, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no art. 456º, nº 2º, alínea a), do Código do Trabalho, para efeitos de registo e publicação do correspondente aviso no Boletim do Trabalho e do Emprego, nos termos do art. 456º, nº 3º e nº 7º, do mesmo diploma legal.

Valor: 30.000,01 euros (Trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: 2 documentos.

O Procurador-Adjunto

III - Petição inicial de extinção de associação sindical.⁷

PA

Exmº Senhor Juiz de Direito

O MINISTÉRIO PÚBLICO vem, ao abrigo do disposto nos artºs 9º e 456º, nº 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, propor acção declarativa com processo ordinário, contra:

Sindicato Nacional, associação sindical com sede na Av.
....., 1100 Lisboa;

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

Da Isenção de Custas

1º

O Ministério Público está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, nº 1, al. a), do Regulamento das Custas Processuais (DL 34/2008, de 26 de Fevereiro).

⁷ A petição inicial foi entregue por via electrónica através do módulo (experimental) de entrega de peças processuais, o que dispensa a junção de duplicados.
É a petição tipo utilizada na Procuradoria do Palácio da Justiça de Lisboa.

2º

A Ré é uma associação sindical registada nos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – Direcção de Serviços da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho – Divisão de Organizações do Trabalho) no dia/..../....., ao abrigo do art. 10º, do DL 215-C/75, de 30 de Abril, cujos estatutos foram publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, Série, nº, de/..../..... (Doc. nº 1)

3º

Os elementos de identificação dos membros da última direcção comunicada foram publicados no BTE, Série, nº, de/..../..... (Doc.s nºs 1 e 2).

4º

O art. 9º, nº 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, determina que *«As associações sindicais e as associações de empregadores que, nos últimos seis anos, não tenham requerido, nos termos legalmente previstos, a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção dispõem de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, para requerer aquela publicação»*.

5º

Dispõe ainda o nº 2º do mesmo preceito legal, que *«Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que tal requerimento se tenha verificado, o ministério responsável pela área laboral dá desse facto conhecimento ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente, para efeitos de promoção da declaração judicial de extinção da associação»*.

6º

Os preceitos invocados conferem um prazo de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, às Associações Sindicais e de Empregadores que não tivessem requerido a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção nos últimos seis anos, para requererem a respectiva publicação, sob pena de extinção.

7º

Decorrido o prazo legal de 12 meses, a Ré não requereu a publicação da identidade dos respectivos membros da Direcção.

8º

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social notificou a Ré no dia/...../..... para, querendo, em 10 dias, se pronunciar sobre a falta de comunicação da identidade dos membros da direcção, para efeitos de publicação. (Doc. nº 2)

9º

Todavia, apesar da notificação expedida para a sua sede conhecida, até ao momento a Ré nada disse ou requereu.

10º

Nos termos das disposições conjugadas dos artºs 9º e 456º, nº 1º, do Código do Trabalho, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social comunicou o incumprimento da Ré (*falta de comunicação da identidade dos membros da direcção, para efeitos de publicação, no prazo dos 12 meses após a entrada em vigor do Código do Trabalho*), aos serviços do Ministério Público do tribunal competente, para efeitos de instauração da acção de declaração de extinção da Ré, através do ofício que se junta. (Doc. nº 1)

11º

O qual deu entrada na Procuradoria da República Cível de Lisboa no dia/...../..... (Doc. nº 1)

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, em consequência, ser declaração a extinção da Ré, nos termos previstos no artigo 456º, nº 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Mais deve, a final, ser comunicada a decisão judicial de extinção da Ré, transitada em julgado, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no art. 456º, nº 2º, alínea a), do Código do Trabalho, para efeitos de registo e publicação do

correspondente aviso no Boletim do Trabalho e do Emprego, nos termos do art. 456º, nº 3º e nº 7º, do mesmo diploma legal.

Valor: 30.000,01 euros (Trinta mil euros e um cêntimo)

Junta: 2 documentos.

O Procurador-Adjunto

IV) Listagem de processos administrativos urgentes na área cível.

Subjacente à questão colocada parece existir outra dúvida, sentida por quem tem que registar e autuar os processos administrativos – determinar os que são urgentes.

Se tal não for feito corre-se o sério risco de, quando o processo administrativo for concluso ao magistrado a quem foi distribuído, já ter decorrido algum prazo substantivo ou processual. Logo, quem está de serviço ao expediente diário tem a obrigação não só de determinar que seja registado e autuado, mas também de, se for o caso, classificá-lo como urgente.

Este tipo de problema é frequente e ocorre sobretudo em férias judiciais, quando estão de turno colegas pouco familiarizados com as matérias da área cível.

Pelo exposto, julgo ser oportuno exemplificar os processos administrativos a registar e autuar⁸ como urgentes:

- Acções oficiosas (investigações de paternidade ou maternidade e impugnação da paternidade presumida, com despacho de viabilidade).
- Providências cautelares (instauração, oposição ou recurso).
- Registo Predial (justificação relativa ao trato sucessivo).⁹
- Notificações judiciais avulsas.
- Interdições provisórias urgentes.
- Nomeação de tutor provisório.
- Extinção de associações patronais e sindicais.
- Insolvências em representação do(s) trabalhador(es).¹⁰

⁸ O SIMP irá ter um módulo de processos administrativos, o que permitirá (finalmente) um real conhecimento e apoio a esta área de trabalho do MP a nível nacional.

⁹ De acordo com o art. 117º-I, nº 3 do Código do Registo Predial (CRP), as notificações dos interessados são feitas nos termos do CPC, o que pode implicar a notificação do MP em representação do Estado, ausentes, incertos e incapazes (art. 15º, 16º e 20º do CPC), com vista à dedução de oposição no prazo de 10 dias (art. 117º-H, nº 1 do CRP). O MP tem também legitimidade para recorrer, no prazo de 30 dias, da decisão do conservador para o tribunal de 1.ª instância competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória onde pende o processo (art. 117º-I, nº 1 e 2 do CRP).

- Outros (contestações, embargos, outras peças processuais ou quando o Magistrado o determine, atendendo por exemplo, aos intervenientes ou aos valores monetários envolvidos).

João Alves
Procurador-Adjunto
Procuradoria da República do Palácio da Justiça de Lisboa

¹⁰ Em regra, têm que ser intentadas no prazo de 6 meses a contar da cessação do contrato de trabalho para que possa ser activado pelo trabalhador o Fundo de Garantia Salarial e nunca além de 1 ano (prazo prescrição dos créditos laborais).